



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030886-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante VANESSA ELIANA GONÇALVES MARTINS, são agravados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.452 --

Agravo de Instrumento n. 2030886-74.2025.8.26.0000 e Agravo Interno n. 2030886-74.2025.8.26.0000/50000

Agravante: VANESSA ELIANA GONÇALVES MARTINS

Agravados: Banco Daycoval S/A e outros

Comarca: Osasco

Juiz de Direito: Ricardo Cunha De Paula

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO.

– Lei do Superendividamento – Procedimento específico – Não observância – Audiência de conciliação – Não realização – Limitação compulsória em tutela de urgência – Impossibilidade:

– Na ação de repactuação de dívidas, por primeiro deve ser realizada audiência de conciliação, em que o consumidor apresentará proposta para o pagamento de seus débitos. Referida audiência é essencial para o início do pedido de repactuação, ante as consequências previstas no §2º, do artigo 104-A, do CDC, e, portanto, não se pode antecipar etapas, motivo pelo qual o indeferimento da tutela de urgência deve ser mantido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão proferida a fls. 249/250 dos autos da ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas com base na Lei 14.181/2021 – Lei do Superendividamento ajuizada por VANESSA ELIANA GONÇALVES MARTINS contra BANCO DAYCOVAL S.A e outros, que indeferiu a tutela de urgência pretendida pela autora.

A autora agrava, aduzindo ter ajuizado ação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de limitação de descontos e repactuação de dívidas, pois estas comprometem 321,44% de sua renda.

Alega que a probabilidade do direito encontra respaldo nos fatos narrados e na documentação acostada à petição inicial, os quais demonstram que os descontos atualmente efetuados superam 30% de sua renda líquida, o que compromete diretamente sua subsistência e a preservação do mínimo existencial.

Sustenta que o perigo de dano é evidente, tendo em vista que seus encargos financeiros mensais ultrapassam 321,44% de sua renda líquida, desconsideradas, inclusive, as despesas básicas e ordinárias para manutenção de sua vida digna.

Afirma que não há perigo de irreversibilidade da medida, pois os valores discutidos são de natureza exclusivamente pecuniária, e que a vedação prevista no § 3º do art. 300 do CPC não se aplica de forma absoluta aos pedidos de tutela provisória que envolvam obrigações de pagar quantia certa.

Argumenta, ainda, que o valor total das dívidas contraídas junto aos agravados, cuja repactuação pretende, atinge a quantia de R\$ 12.638,48, de forma que, após os descontos incidentes, praticamente não lhe resta qualquer valor disponível para atender às suas necessidades mais elementares, o que, segundo afirma, viola diretamente seu direito à dignidade e à preservação do mínimo existencial.

Requer seja deferida a tutela de urgência para limitação dos descontos mensais em 35% dos seus vencimentos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

líquidos, a fim de preservar sua subsistência enquanto se discute o mérito da ação.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo por ser a agravante beneficiária da gratuidade, e foi recebido sem a concessão da tutela recursal (fls. 11).

Contra decisão que indeferiu o efeito ativo ao recurso, a agravante interpôs recurso de agravo interno, defendendo a urgência e necessidade da medida.

O agravado BANCO DAYCOVAL S/A apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 18/26)

É o relatório.

I. No particular, não era cabível a limitação compulsória pretendida pela agravante.

Na origem, alega a autora que os empréstimos tomados nos bancos agravados estão consumindo quase a integralidade de seus rendimentos, enquadrando-a na condição de pessoa superendividada e prejudicando a sua subsistência.

Da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a limitação dos descontos, com amparo no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, interpôs a autora agravo de instrumento e posteriormente agravo interno, os quais não comportam provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inicialmente convém destacar que a autora não nega a existência e validade dos débitos mencionados, invocando a aplicabilidade da Lei n. 14.181/2021 ao caso concreto, por se encontrar em dificuldades financeiras.

A Lei n. 14.181/21 alterou o Código de Defesa do Consumidor com o intuito de prevenir o superendividamento (ou sobre-endividamento) dos consumidores, criando um procedimento específico, que possibilita ao consumidor endividado propor ação judicial de repactuação de dívidas, tal como na espécie, nos moldes do **artigo 104-A, do Código Defesa do Consumidor**.

Nos termos do artigo 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor: *“Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”*. Ao passo que preleciona o § 2º, que as dívidas referidas englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, decorrentes de relação consumo, natureza manifesta do vínculo mantido com os réus.

Assim, é necessário que, observado o procedimento prévio conciliatório do artigo 104-A, do Código de Processo Civil, e se não houver resultado frutífero, proceda o MM. Juiz “a quo” na forma do artigo 104-B do diploma consumerista, voltado ao plano judicial compulsório, visando não causar prejuízo aos credores, dentre os quais se inclui os ora agravados, para que possam discutir os termos e condições da repactuação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em outros termos, na hipótese, por primeiro deve ser realizada audiência de conciliação, em que a agravante apresentará proposta para o pagamento das dívidas. Referida audiência é essencial para o início do pedido de repactuação, ante as consequências previstas no § 2º, do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor. E, portanto, não se pode antecipar etapas.

Assim, não era mesmo o caso de concessão da tutela recursal, razão pela qual nega-se provimento ao agravo interno.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento e ao **agravo interno**.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --